



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Manifestação CME/POA n.º 1/2023

Manifesta-se sobre o Programa Escola Bem-Cuidada, cujo Edital dispõe sobre Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a realização de obras de construção, reformas, manutenção e prestação de serviços “não pedagógicos” em unidades educacionais do município de Porto Alegre – RS.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei Complementar n.º 953, de 28 de setembro de 2022, manifesta-se sobre Consulta realizada por Diretoras(es) e Vice-Diretoras(es) das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e Jardins de Praça (JPs) da Rede Municipal de Educação de Porto Alegre (RME), através do Processo SEI n.º 23.0.000143615-5, sobre o Programa Escola Bem-Cuidada.

1 Sobre a Consulta

No Despacho SEI (26346051), de 23 de novembro de 2023, as(os) Diretoras(es) e Vice-Diretoras(es) das EMEI e EMEI JPs pedem informações sobre o Programa Escola Bem-Cuidada diante de uma Audiência Pública realizada em formato híbrido (presencial e virtual), no dia 27 de novembro de 2023, às 19h, bem como expõem seus questionamentos frente ao referido Programa.

É relevante destacar que o Processo SEI n.º 23.0.000143615-5 foi subscrito por 38 (trinta e oito) Diretoras e Vice-diretoras, representando 36 (trinta e seis) Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e Escolas Municipais de Educação Infantil Jardim de Praça (EMEI JPs), das 42 (quarenta e duas) instituições de educação infantil pertencentes à Rede Municipal de Porto Alegre.

Segundo o Despacho, a consulta justifica-se mediante dúvidas que os gestores das escolas têm quanto à “legalidade deste processo, principalmente nos aspectos que interferem diretamente na Gestão Democrática, nas questões pedagógicas, na organização interna de cada escola e na gestão da carga horária de atendimento para a faixa etária de Pré-escola”. Em documento anexo ao Despacho, são descritas outras questões e reflexões referentes ao Edital de Parceria Público-Privada (PPP), Programa Escola Bem-Cuidada – que, no item 3 a seguir, relataremos com mais detalhes.

2 Sobre a Parceria Público-Privada (PPP), Programa Escola Bem-Cuidada

A PPP¹ focaliza-se na modalidade de concessão administrativa para construção, reforma, manutenção e gestão de serviços “não pedagógicos” em 97 (noventa e sete) escolas de educação infantil e de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre (RME).

A licitação será realizada através de CONCORRÊNCIA PÚBLICA em 3 (três) lotes, com critério de julgamento o MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA PELO PODER CONCEDENTE, em conformidade com a Lei Municipal n.º 9.875/2005, a Lei Federal n.º 11.079/2004 e suas alterações posteriores, e a Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores e demais normas aplicáveis, observadas as condições fixadas no Edital e seus anexos. **Prazo da concessão: 20 (vinte) anos.** (Destaques conforme o documento original. Grifo nosso)

Foi aberta, pela mantenedora, uma Consulta Pública através de Formulário de Contribuições *on-line* via *Google Forms*, no período de 06 de novembro de 2023 prorrogada até 14 de dezembro de 2023. O aviso da referida Consulta foi publicado no DOPA-e Edição 7130, em 8 de novembro de 2023.

3 Sobre as considerações das(os) Gestoras(es) das EMEIs e EMEIs JPs no documento anexo à Consulta

As Equipes Diretivas e os Conselhos Escolares que assinam o documento, baseados em suas experiências com terceirizações de serviços e de obras na Rede Municipal de Educação, consideram resumidamente o que segue:

3.1 A experiência com a contratação dessas empresas não tem sido boa. A última empresa contratada para reparos e manutenção foi um fracasso: incompetentes naquilo que se habilitaram a fazer; extremamente demorados; com recorrentes problemas de pagamento de salários a seus funcionários.

3.2 Com a contratação pretendida por meio do citado Programa, muitas das funções das direções de escola e dos Conselhos Escolares (CE) em relação à manutenção e às reformas não serão mais decididas e executadas sob a sua responsabilidade, ferindo os princípios da Lei de Gestão Democrática das instituições. Os Conselhos não poderão atuar diretamente na solução de questões importantes como: escolha e qualidade do mobiliário; rapidez em pequenos e grandes consertos; decidir as reformas necessárias com a comunidade e realizá-las, etc.

3.3 A comunicação entre a escola, a empresa contratada e a mantenedora será burocratizada, passando por vários elementos – Setor de Obras da SMED; Assessor financeiro específico de cada escola; Processo SEI; ligações telefônicas; e-mails e mensagens de WhatsApp, além de por meio de uma empresa privada responsável pela supervisão.

3.4 Não será mais possível à direção e ao CE comprar materiais permanentes. O mobiliário é de cunho pedagógico. O último mobiliário recebido da SMED foi de qualidade ruim e em nada colaborou com as propostas pedagógicas das escolas. Além do mais, muitas escolas ainda

¹ O Edital do Programa Escola Bem-Cuidada, Anexos e Apêndices podem ser encontrados no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre em [PPP Escola Bem-Cuidada | Prefeitura de Porto Alegre](#).

não receberam a maior parte dos materiais ofertados. O item 2.14 discorre sobre mobiliário para jardins A e B, com mesas em formato geométrico que não estão de acordo com as necessidades das crianças, sobrepondo-se, portanto, a estética sobre o pedagógico.

3.5 O tempo proposto para a vigência do Programa, de 20 (vinte) anos, é preocupante, pois excede a gestão atual da Prefeitura Municipal, acarretando um vínculo por demasiado tempo, que dificultaria, inclusive, rompimento com as empresas em caso de irregularidades ou de prestação de serviço de baixa qualidade.

3.6 Vale destacar o valor altíssimo do contrato, o que acarreta um desvio de recursos públicos da educação para empresas privadas, limitando-se investimentos pedagógicos, em recursos humanos e em valorização dos profissionais da educação.

3.7 A educação infantil atualmente está alicerçada em uma concepção de uso do ambiente. Todos os espaços da escola são singulares e pedagógicos, pois estão voltados para as necessidades individuais de cada criança, conforme a sua faixa etária, e segundo a Proposta Política Pedagógica de cada instituição. Não é somente necessário que a mobília atenda às normas da ABNT NBR ISO 1126, é imprescindível também que acompanhe a estética que a escola como comunidade refletiu e desejou para as suas infâncias

3.7 No item 2.12, que fala sobre os aparelhos de playground, não está posta nenhuma menção ao tipo de playground e do que o mesmo é feito. O uso dos espaços abertos, para recreação, também são únicos para cada escola: O item 2.12 está empobrecido de informações e carece de mais subsídios para não voltarmos aos pátios que mais parecem áreas públicas de lazer e não um espaço rico em experiências construídas ao longo dos últimos anos de mudanças na educação infantil.

3.8 O item 2.17 refere-se a bebedouros que, desde antes da epidemia de COVID 19, não são usados nas EMElS por motivos óbvios de saúde.

3.9 O Edital prevê, para as Novas Unidades, atendimento de Pré-Escola (Jardim A e Jardim B) de um turno, duas turmas na mesma sala e em turnos diferenciados, dobrando a oferta de vagas. Porém, o atendimento às turmas de Educação Infantil da RME vem anualmente integralizando turmas, qualificando a oferta. Essa proposição seria um retrocesso, principalmente com relação às expectativas das comunidades que receberão estas novas unidades e terão horários de atendimento diferenciados, dependendo do nível que a criança se encontrar.

4 Considerações do CME/POA sobre o tema

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) considera os seguintes enfoques quanto à Parceria Público-Privada (PPP), Programa Escola Bem-Cuidada: do caráter legal; dos recursos financeiros; da gestão democrática; dos princípios e das concepções pedagógicas da Educação Infantil; da Educação Integral em Tempo Integral; das outras etapas e modalidades da Educação Básica.

4.1 Do Caráter legal

A Constituição Federal permite que os serviços públicos possam ser prestados diretamente pelo Estado ou através de concessão ou permissão, por terceiros, porém exigindo que tais concessões ou permissões sejam feitas mediante licitação.

A Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autorizados no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Conforme esta Lei,

A concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. A Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indiretamente, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (§§ 1º e 2º do Art.2º)

Portanto, PPP é um contrato administrativo de concessão em duas modalidades, a patrocinada ou a administrativa, sendo que a fonte do recurso financeiro do “negócio” sempre será pública.

A Lei Federal n.º 14.133/2021, também chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos, é o aparato legal que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Federal n.º 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), e a Lei Federal n.º 8.987/1995, que regula o regime de concessão e permissão de serviços públicos, são normativas brasileiras com focos distintos.

A seguir, apresentamos um quadro distintivo das leis.

Aspecto	Lei n.º 13.019/2014 (MROSC)	Lei n.º 8.987/1995 (Concessões e Permissões)
Objetivo Principal	Regulamenta as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.	Estabelece normas para o regime de concessão e permissão de serviços públicos.
Abrangência	Focado em entidades privadas sem fins lucrativos.	Abrange todos os tipos de serviços públicos sujeitos à concessão ou permissão.
Tipos de Contratação	Termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação.	Concessão e permissão de serviços públicos, como transporte, energia, saneamento, etc.
Processo de Seleção	Chamamento público para selecionar projetos.	Licitação pública para escolher concessionários ou permissionários.
Gestão e Fiscalização	Enfoque na transparência, monitoramento e avaliação das parcerias.	Foco no cumprimento das normas de prestação de serviços e obrigações contratuais.
Instrumentos de Gestão	Planos de trabalho, relatórios de execução, prestação de contas.	Contratos de concessão/permissão, tarifas, cláusulas regulatórias.

Sanções e Penalidades	Sanções administrativas, suspensão de transferências, devolução de recursos.	As penalidades variam conforme o contrato e podem incluir multas, rescisão, etc.
Inovações Introduzidas	Incentiva maior participação cívica e transparência na gestão de recursos públicos.	Introduziu o modelo moderno de concessões e permissões no Brasil, com maior regulação.
Público-alvo / Beneficiários	Organizações da sociedade civil e setor público.	Setor público, empresas privadas e usuários dos serviços públicos.
Princípios Norteadores	Fomento à cooperação entre Estado e sociedade civil.	Eficiência, continuidade, segurança, atualidade e modicidade das tarifas de serviços públicos.

Fonte: Montano (2018).

A Parceria Público-Privada (PPP) em questão está circunscrita à modalidade concessão administrativa para realização de obras de construção, reformas, manutenção e prestação de serviços “não pedagógicos” em unidades educacionais do Município de Porto Alegre, elaborado por pessoa jurídica contratada pela Secretaria Municipal de Parcerias de Porto Alegre (SMP), a São Paulo Parcerias S.A. (SP Parcerias). Baseia-se, pois, na Lei 8.987/1995 (de Concessões e Permissões).

É relevante destacar a configuração, as atribuições e os objetivos da SP Parcerias S/A, responsável pelo “apoio técnico e modelagem do projeto” do Programa Escola Bem-Cuidada. Conforme o *site* da Prefeitura de São Paulo, trata-se de:

[...] uma **sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de São Paulo**, vinculada à Secretaria de Governo Municipal (“SGM”) e constituída com o objetivo primordial de estruturar e **desenvolver projetos de concessão, privatização e parcerias público-privadas para viabilizar a consecução do Plano Municipal de Desestatização** (“PMD”) e do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas². (Grifos nossos)

A criação da SP Parcerias S/A foi autorizada pela Lei Municipal nº 14.517/2007, posteriormente alterada pela Lei nº 16.665/2017. Essas legislações permitiram que o Poder Executivo da Cidade de São Paulo conferisse à Companhia a estrutura de Sociedade por ações, delineando objetivos como:

- I - viabilizar e garantir a **implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e do Plano Municipal de Desestatização**;
- II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;
- III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e ao Plano Municipal de Desestatização;
- IV - **estruturar projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização e outros projetos de interesse público, fornecer subsídios técnicos e auxiliar na sua implementação, conforme diretrizes do Poder Executivo**;
- V - auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico

² Informações sobre a SP Parcerias S/A estão disponíveis no *site* Prefeitura da Cidade de São Paulo em [Sobre a SP Parcerias | São Paulo Parcerias](#).

e social da Cidade de São Paulo e na mobilização de ativos do Município;
VI - **auxiliar órgãos e entidades da Administração Pública de outros entes federativos, além de particulares, na formulação e implementação de projetos de infraestrutura, concessões, parcerias público-privadas, desestatização, parcerias em geral e outros projetos de interesse público;**

VII - atuar em outras atividades relacionadas com as finalidades previstas acima. (Grifos nossos)

Alguns aspectos negativos precisam ser considerados quanto à concessão de **vinte anos** proposta pelo Programa Escola Bem-Cuidada:

1. **Desigualdade no Acesso:** Há o risco de as concessões priorizarem áreas mais rentáveis, potencialmente aumentando a desigualdade no acesso à educação de qualidade.
2. **Comercialização da Educação:** Uma parceria público-privada na forma de concessão administrativa suscita preocupações sobre os efeitos negativos associados à lógica comercial na educação pública: a priorização do lucro sobre os objetivos educacionais; a possibilidade de cortes de custos prejudicarem a qualidade do ensino, dos serviços de apoio e da infraestrutura educacional; e a complexidade das relações contratuais e a natureza comercial podem obstruir a transparência e a prestação de contas efetivas. Tais fatores críticos podem gerar dificuldades em assegurar a oferta e a qualidade contínuas da educação municipal.
3. **Perda de Controle Público:** O governo pode perder o controle sobre aspectos cruciais da educação como currículo, contratação de professores, gestão de tempos e espaços e sobre políticas educacionais.
4. **Qualidade Variável:** Dependendo da entidade gestora, a qualidade do ensino pode variar significativamente, resultando em uma falta de consistência nos padrões educacionais.
5. **Questões Trabalhistas:** A transição para a gestão privada pode afetar ainda mais os direitos e as condições de trabalho dos(as) profissionais da educação, levando à insegurança e à instabilidade profissional.
6. **Responsabilidade Social:** Empresas privadas não têm o mesmo compromisso com a responsabilidade social e os objetivos de longo prazo da educação pública, uma vez que a concessão pode ser extinta. O Estado tem que se responsabilizar pela oferta, gestão e manutenção da educação pública.
7. **Engessamento do tempo de concessão:** O prazo de vinte anos proposto pelo Programa Escola Bem-Cuidada é extremamente longo para uma concessão educacional, excedendo a atual gestão administrativa da Prefeitura de Porto Alegre e da Secretaria Municipal de Educação.

Na legislação brasileira, as concessões de serviços públicos podem permitir a cobrança de tarifas dos usuários, conforme regulado pela Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Esta lei estabelece as normas gerais para o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O Artigo 6º da Lei n.º 8.987/1995 é particularmente relevante, pois estabelece que: “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.” Especificamente, o Artigo 7ºA, menciona a possibilidade de cobrança de tarifa:

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei n.º 9.791, de 1999)

Conclui-se que a concessão da educação pública não se enquadra da mesma forma que outras concessões, como as de serviços de água e energia. A Constituição Brasileira estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado, e a gratuidade do ensino público é um princípio constitucional (Artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal). Portanto, a aplicação de modelos de concessão que envolvam a cobrança direta de tarifas dos usuários para o acesso à educação básica pública enfrentaria sérios questionamentos legais e constitucionais no Brasil.

4.2 Recursos Financeiros

A concessão administrativa prevê desembolsos de R\$ 45,3 milhões (quarenta e cinco milhões e trezentos mil reais) no 1º (primeiro) ano de concessão, sendo este valor referente à transferência da totalidade de recursos da Conta Aporte antes da Ordem de Início; R\$ 8,6 milhões (oito milhões e seiscentos mil reais) no 2º (segundo) ano de concessão; R\$ 120,0 milhões (cento e vinte milhões de reais) no 3º (terceiro) ano de concessão; R\$ 187,0 milhões (cento e oitenta e sete milhões) no 4º (quarto) ano de concessão; R\$ 255,8 milhões (duzentos e cinquenta e cinco milhões e oitocentos mil reais) a partir do 5º (quinto) ano de concessão; e R\$ 277,1 milhões (duzentos e setenta e sete milhões e cem mil reais) no último ano de concessão. Totalizando R\$4,47 bilhões (quatro bilhões e quatrocentos e setenta e quatro milhões e quinhentos e quarenta e três mil).

Delegar a gestão de um contrato de concessão dessa magnitude, valor que se aproxima dos 5 bilhões de reais a uma concessionária privada é, no mínimo, controverso e sem dúvida atitude temerária e irresponsável. Pode-se questionar: Como se dará a prestação da qualidade dos serviços e dos recursos envolvidos? Quem fiscalizará a atuação da concessionária?

A Secretaria Municipal de Educação em Porto Alegre viu-se envolvida em

escândalos de má utilização de recursos públicos, sujeita a investigações conduzidas pela Polícia Civil. A apuração desvelou um esquema de desvio de recursos na referida Secretaria, corroborando as suspeitas acerca da deficiente administração de um fundo intitulado "verba extra". As irregularidades estendem-se ao período de 2017 a 2021. Índícios apontam que, ao longo desses anos, foram despendidos 8 milhões de reais por meio de recursos públicos designados como "verba-extra", destinados a serviços mal executados ou mesmo inexistentes, sem a devida fiscalização³.

4.3 Da Gestão Democrática

A Gestão Democrática é um pilar essencial da educação pública, garantido pela Constituição Federal de 1988. O Artigo 206 da Constituição vigente expressa princípios que regem a participação da população dentro das unidades escolares.

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV – **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais**;
V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
VI – **gestão democrática do ensino público, na forma da lei**;
VII – garantia de padrão de qualidade (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O princípio em pauta, posto constitucionalmente, é ratificado na Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), promulgada em 20 de dezembro de 1996. A LDB desenvolve, inclusive, à gestão escolar, detalhando suas incumbências:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II - **administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros**;
III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica (BRASIL, 1996).

³ Notícias veiculadas na imprensa: [Sedes da Smed da Capital são alvo da Polícia Civil em operação sobre irregularidades envolvendo verba para o conserto de escolas | GZH](#); [Sedes da Smed são alvo de operação da Polícia Civil - Matinal News](#); [Verba extra da Smed sob suspeita: uso do recurso não tinha normas claras | GZH](#); [Sedes da Secretaria de Educação de Porto Alegre são alvo de operação que apura supostas fraudes no uso de verba para reformas em escolas | Rio Grande do Sul | G1](#)

No tema, destaca-se o estabelecido no Artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

Art. 15 Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus **de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Grifo nosso)

No Artigo supracitado, ressalta-se a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares como dispositivo da gestão democrática no sistema de ensino. A autonomia pedagógica confere às escolas a responsabilidade de desenvolver projetos educacionais adaptados às necessidades específicas dos estudantes e ao contexto local. No âmbito administrativo, essa autonomia permite que as instituições gerenciem recursos materiais e financeiros, organizando espaços e ambientes de acordo com o projeto político pedagógico e considerando as particularidades locais. Dessa maneira, a autonomia respaldada pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB) não só fortalece a capacidade das escolas de proporcionar uma educação de qualidade, mas também assegura a adequação às realidades específicas de cada comunidade educacional.

A interferência desse Programa na autonomia administrativa escolar é evidenciada no Apêndice I, intitulado "Programa de Necessidades", que estabelece as diretrizes técnicas para a construção das novas unidades. No Capítulo III, Especificações Técnicas dos Ambientes, são detalhadas as exigências arquitetônicas mínimas para cada nova unidade escolar. Destaca-se o item 16, referente ao Setor Administrativo, onde está prevista a construção de uma Sala da Administração Concessionária, com a seguinte descrição:

16.7. Sala Administração Concessionária

ambiente: SALA ADMINISTRAÇÃO CONCESSIONÁRIA

categoria: AMBIENTES ADMINISTRATIVOS

descrição: Ambiente de apoio ao trabalho da CONCESSIONÁRIA.

público usuário: Funcionários da CONCESSIONÁRIA.

capacidade: 1 estação de trabalho para diretor e espaço para diálogo com duas pessoas.

fluxos: (i) Deverá estar próxima à Secretaria e Diretoria.

mobiliários e equipamentos: (i) Deverá prever MOBILIÁRIOS adequados, como mesas e cadeiras, arquivos, armário, computador e telefone.

No mencionado Capítulo, encontra-se igualmente a descrição de uma sala destinada à Direção da escola, conforme consta no item 16.1, onde se lê:

16.1. Diretoria

ambiente: DIRETORIA

categoria: AMBIENTES ADMINISTRATIVOS

descrição: Espaço destinado para o trabalho da direção e coordenação das atividades pedagógicas e para recepção dos USUÁRIOS e público externo.

público usuário: Diretor e outros funcionários da UNIDADE EDUCACIONAL.

capacidade: 1 estação de trabalho para diretor e espaço para diálogo com

duas pessoas.

fluxos: (i) Localização deverá estar próximo à entrada da UNIDADE EDUCACIONAL e contíguo à Secretaria.

mobiliários e equipamentos: (i) Deverá prever MOBILIÁRIOS adequados, como mesas e cadeiras, arquivos, armário, computador e telefone.

A mencionada interferência da concessionária na autonomia administrativa das escolas, evidenciada no Apêndice I e nas Especificações Técnicas dos Ambientes do Capítulo III, suscita questionamentos relevantes quanto ao papel e às condições de trabalho do Diretor, Vice-diretor e Coordenação Pedagógica. Observa-se, de forma notável, a redução de espaço físico e estações de trabalho destinadas a esses profissionais, fato que levanta incertezas quanto às suas atribuições nas questões administrativas.

Portanto, questiona-se a legalidade deste Programa Escola Bem-Cuidada na medida em que a administração dos recursos materiais e financeiros são atualmente competência da Equipe Diretiva e dos Conselhos Escolares. A gestão administrativa e de manutenção da instituição faz parte da gestão escolar e está a serviço da gestão pedagógica. Tanto o espaço físico quanto o espaço pedagógico estão entrelaçados para garantir o pleno desenvolvimento das atividades educativas, a execução do Projeto Político Pedagógico da escola, para a garantia de uma escola de qualidade para todos

Cabe destacar que, recentemente, o artigo 14 da LDB foi atualizado pela Lei 14.644, de 2 agosto de 2023, com o propósito de fortalecer a gestão democrática no ensino público da educação básica. Essa legislação enfatiza a participação ativa dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico, assim como a presença das comunidades escolar e local nos Conselhos Escolares e nos Fóruns dos Conselhos Escolares. O Conselho Escolar, enquanto órgão deliberativo, é formado pelo Diretor da Escola e representantes de diversas categorias, incluindo professores, orientadores educacionais, supervisores, estudantes, famílias, e membros da comunidade local, promovendo a democracia na tomada de decisões. Paralelamente, o Fórum dos Conselhos Escolares busca fortalecer esses conselhos e fomentar o processo democrático nas escolas, seguindo princípios de democratização da gestão, acesso e permanência, e qualidade social da educação. É importante notar que, até o momento, o município de Porto Alegre ainda não regulamentou as normas para a instauração dos Fóruns dos Conselhos Escolares conforme a mencionada Lei.

Ademais, segundo a Lei Complementar n.º 292, de 15 de janeiro de 1993, regulamentada pelo Decreto n.º 10.725/1993, que dispõe sobre os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais, em cumprimento à Lei Orgânica do Município, dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no regimento de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

II - **adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual,**

elaborado pela direção da escola sobre programação e aplicação dos recursos necessários à manutenção e conservação da escola;

III - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidade dos serviços prestados e resultados obtidos;

[...]

VIII - propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola respeitada à legislação vigente;

[...]

X - fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica e financeira da unidade escolar. (Grifos nossos)

Assim, ratifica-se a participação da Comunidade em todos os âmbitos da gestão escolar, considerando a dimensão administrativa parte importante desta vertente.

O estabelecimento de uma “concessão administrativa para construção, reforma, manutenção e gestão de serviços não pedagógicos” incorre em equívocos: considera a gestão administrativa como não-pedagógica e retira da gestão democrática da escola esta função de extrema relevância.

4.4 Dos princípios e concepções pedagógicas da Educação Infantil

As preocupações expressas pelas direções de EMEIs e EMEIs JPs em relação ao Programa Escola Bem-Cuidada evidenciam uma apreensão legítima quanto à possível descaracterização dos objetivos, princípios e concepções pedagógicas estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI, Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009), fragilizando a autonomia pedagógica e administrativa nas escolas de Educação Infantil.

O Edital em análise, no Apêndice II, traz as 'Especificações de Mobiliários', onde são listados móveis, equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicações, bem como “aparelhos fixos de recreação do playground”. No Capítulo II, “Mobiliários por Ambiente”, item 3, “Setor Pedagógico: Ambientes de Atividade e Lazer”, encontram-se recomendações de mobiliários para as salas de atividades dos diferentes grupos etários. Dentre elas, destacam-se: quadro branco para Berçários 1 e 2, Maternais 1 e 2 e Jardins A e B; conjunto de mesa e cadeira para professor em Berçário 2, Maternal 1 e 2 e Jardins A e B; armários altos com prateleiras para as salas de todos os grupos etários; conjunto coletivo (mesa e 4 cadeiras) em número excessivo (de 5 a 10 por sala) para Berçário 2 e Maternais 1 e 2; e, para as salas de Jardins A e B, quatro conjuntos infantis hexagonais (6 mesas e 6 cadeiras) “que possibilite a disposição destas em diferentes arranjos e layouts.” Ao examinarmos a “Tabela Referencial de Mobiliários”, apresentada no Capítulo III,

“Relação Completa de Mobiliários”, observamos armários com portas de aço, mesas e cadeiras de polipropileno em estrutura tubular de aço, além de outros móveis e equipamentos, como trocadores e estantes, que também possuem estrutura metálica.

Embora no Apêndice II esteja ressaltado que as diretrizes e especificações técnicas para os mobiliários seguem normas, regulamentos e decretos em vigência, tais como ABNT NBR 9050, ABNT NBR ISO 11226, ABNT NBR 14006 e Portaria SES n.º 940/2022, a proposta de mobiliários prevista no Edital do Programa Escola Bem-Cuidada compromete a finalidade da Educação Infantil com o desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos em seus aspectos físicos, afetivos, intelectuais, linguísticos e sociais, ferindo a concepção e a organização de um currículo articulado à realidade cotidiana das crianças e ao contexto social, conforme dispõem as DCNEIs e a Resolução CME/POA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.”

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e a Resolução CME/POA n.º 15/2014 preconizam que a Proposta Político Pedagógica desempenha um papel fundamental na definição da identidade do atendimento. Ambas normativas ressaltam a importância da interação entre grupos de crianças, adultos e o ambiente, bem como destacam a participação ativa das famílias e da comunidade na construção de um currículo que organize o cotidiano das escolas. Adicionalmente, a Resolução CME/POA n.º 15/2014 reitera que a proposta político-pedagógica a ser adotada na Educação Infantil deve considerar a criança como centro do planejamento curricular, tendo o brincar e as interações como eixos da ação educativa. Este enfoque ressalta a relevância de proporcionar ambientes, espaços e materiais que potencializem o protagonismo da criança na construção do conhecimento e no seu próprio desenvolvimento.

Considerando as preocupações expressadas na consulta de EMEIs e EMEIs JPs com a qualidade e a estética dos mobiliários previstos no Edital do Programa Escola Bem-Cuidada e a singularidade de cada contexto escolar, ressalta-se a indissociabilidade entre o planejamento de práticas pedagógicas, espaços, materiais e a organização dos ambientes na etapa da Educação Infantil. Nesse sentido, destacamos o disposto nos Artigos 18 e 19 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

Art. 18 – As práticas pedagógicas na Educação Infantil devem ser planejadas considerando:

I – a organização das atividades nos tempos e nas rotinas, respeitados os ritmos diversos e singulares de aprendizagens, os diferentes momentos, períodos e transições das crianças;

II – espaços/ambientes favoráveis às interações, brincadeiras e experiências das crianças, com mobiliários e equipamentos adequados à faixa etária;

III – os materiais e brinquedos ofertados às crianças, compreendidos como suporte curricular, adequados às diferentes faixas etárias, que possibilitem a ampliação de suas experiências e de sua autonomia, diversificados e em locais de fácil alcance;

Art. 19 Os **ambientes destinados aos bebês e às crianças pequenas** devem:

I - permitir que os bebês interajam entre si, com crianças de diferentes idades, com professores e demais profissionais da educação;

II - possibilitar que bebês e crianças se movimentem e explorem distintas áreas do espaço e de diferentes maneiras (engatinhando, rastejando, rolando, caminhando, correndo, pulando, subindo);

III - proporcionar exploração dos diferentes materiais e objetos, com todo o seu corpo;

IV - ser planejados de maneira que desenvolvam a autonomia das crianças nas atividades cotidianas;

V - estar organizados para o acolhimento das crianças e dos bebês;

VI - permitir a escolha dos brinquedos, o uso de diferentes materiais, contando ou não com auxílio ou mediação dos adultos ou seus pares;

VII - possibilitar que a criança interaja livremente com o ambiente, incentivador de suas iniciativas, de forma autônoma;

VIII – permitir a criatividade, imaginação, manifestação e experimentação dos diferentes sentimentos;

IX - permitir às crianças momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego em espaço integrado à sala referência. (Grifos nossos)

Em conformidade com as DCNEIs e a Resolução CME/POA n.º 15/2014, a organização de materiais, espaços e tempos na Educação Infantil visa a efetivar as propostas pedagógicas, articulando-os ao currículo elencado para determinado grupo de crianças inseridas em uma comunidade específica. Esses elementos devem ser facilitadores de interações, respeitando ritmos, momentos e singularidades de aprendizagem. Além disso, os materiais e brinquedos oferecidos têm papel fundamental na vivência pedagógica, estimulando a exploração e a criatividade, destacando-se pela diversidade de texturas, formas, odores, cores, sons e materiais, com ênfase nos recursos naturais. A criação de ambientes planejados, refletidos e organizados de forma intencional e coletiva, dentro do contexto de cada escola, atende às necessidades e interesses dos grupos etários, promovendo autonomia nas atividades cotidianas e permitindo a expressão diversificada dos sentimentos e potencialidades das crianças.

As inquietações das direções de EMEIs e EMEIs JPs diante do Programa Escola Bem-Cuidada ganham fundamentação adicional nas disposições da Resolução CME/POA n.º 21/2020, que “Fixa as Diretrizes sobre o Educar e Cuidar na Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Os artigos 5º e 7º da norma sublinham a necessidade de que o planejamento das rotinas de cuidado não abranja apenas a gestão do tempo e de atividades, mas também a configuração do ambiente pedagógico:

Art. 5º As rotinas de cuidado devem ser promotoras dos vínculos e permitir a autonomia das crianças.

§ 1º **As rotinas, enquanto integrantes do currículo, devem assegurar às crianças:**

I - **a indissociabilidade da educação e do cuidado** seja nos momentos de sua alimentação, higiene, descanso, necessidades individuais ou a proposta **relativa ao projeto educativo do grupo.**

[...]

VI - o ambiente pedagógico planejado;

VII - as atividades apropriadas e suficientes para desenvolver-se de

forma autônoma, a partir do movimento e do brincar livre, descobrindo seu entorno por sua própria iniciativa, com o acompanhamento de profissional interessado e zeloso pelos seus desejos e descobertas;

[...]

IX - a relação dialógica e a escuta cotidiana, de forma a integrar as ações e o projeto educacional das famílias e da escola.

Art. 7º O **planejamento na perspectiva do Educar e Cuidar** deve considerar a organização do tempo e do **ambiente pedagógico**.

[...]

§2º **Os espaços físicos devem observar os padrões de infraestrutura e a adequação aos fins a que se destinam, para o atendimento da diversidade das crianças, suas características e necessidades.**

§3º A estruturação dos espaços deve facilitar a interação entre as crianças, o contato com a diversidade de materiais e sua inserção ativa na cultura. (Grifos nossos)

Nesse sentido, a Resolução CME/POA nº 21/2020, ao delinear que as rotinas de cuidado devem ser fomentadoras de vínculos e autonomia, destaca a relevância do ambiente pedagógico planejado, com atividades adequadas, ludicidade e diálogo contínuo para integrar efetivamente as ações educacionais da escola e das famílias. Conforme Maria Carmem Barbosa (2008), a organização do ambiente, incluindo o uso do tempo, a seleção e as propostas de atividades, bem como a escolha e a oferta de materiais, são elementos que definem modos de pensar e prescrever a rotina. Esses aspectos, configuram o ambiente como um espaço construído, estabelecido nas relações entre os seres humanos, organizado simbolicamente pelas pessoas responsáveis pelo seu funcionamento e pelos seus usuários.

Portanto, ao alinhar as preocupações das Equipes Diretivas de EMEIs e EMEIs JPs com as DCNEIs e as Resoluções CME/POA n.º 15/2014 e n.º 21/2020, torna-se evidente que o planejamento dos espaços e materiais é intrínseco para garantir uma Educação Infantil que promova o desenvolvimento integral das crianças.

Diante do exposto, ressalta-se que o Programa Escola Bem-Cuidada viola os pressupostos da legislação e as normativas vigentes para a Educação Infantil ao impor mobiliários padronizados, como conjuntos de mesas e cadeiras para professor, quadro branco, armários altos, mesas e cadeiras em excesso, entre outros elementos inadequados de forma aleatória ao projeto educacional das escolas. Essa abordagem antecipa a lógica de escolarização do Ensino Fundamental, contrariando os objetivos e princípios da Educação Infantil, ao mesmo tempo que limita a implementação de um currículo efetivo para o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças por meio de brincadeiras e interações.

4.5 Da Educação Integral em Tempo Integral

Na Consulta procedida pelas Equipes Diretivas das EMEIs e EMEIs JPs, questiona-se a projeção de atendimento em jornada parcial para as turmas de

pré-escola (Jardins A e B) nas novas unidades, conforme previsto no Edital do Programa Escola Bem-Cuidada. As Direções expressam preocupação, pois o atendimento em jornada integral às turmas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino (RME) tem sistematicamente se expandido; portanto, a implementação proposta pelo citado programa representaria um retrocesso, afetando a qualidade da oferta e as expectativas das comunidades que aguardam as novas unidades.

No Edital em questão, especificamente no Apêndice III intitulado "Projeto Arquitetônico Referencial", são apresentados os projetos destinados à construção das novas unidades de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), que constituem o objeto da concessão. O Capítulo I esclarece que essas novas unidades possuem projetos arquitetônicos referenciais nas Tipologias 1 e 2, os quais foram desenvolvidos com base em estudos dos manuais técnicos e dos projetos-padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e acrescenta:

A Tipologia 1 tem área total construída de 759,50 m², com capacidade de **atendimento de até 156** (cento e cinquenta e seis) crianças, sendo **68** (sessenta e oito) **crianças em período integral, nas etapas de berçário e maternal**, e **88** (oitenta e oito) **crianças em dois turnos, na etapa de pré-escola**. (p. 5)

A Tipologia 2 tem área total construída de 1.143,00 m², com capacidade de **atendimento de até 214** (duzentos e quatorze) crianças, sendo **126** (cento e vinte e seis) **crianças em período integral, nas etapas de berçário e maternal**, e **88** (oitenta e oito) **crianças em dois turnos, na etapa de pré-escola**. (p. 9) [Grifos nossos]

Com base no Artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Artigo 12 da Resolução CME/POA n.º 15/2014, que estabelecem as diretrizes para a organização da educação infantil, é permitida a oferta de grupos de pré-escola em jornada parcial, observando a exigência de atendimento à criança de, no mínimo, 4 horas diárias para o turno parcial e de 7 horas para a jornada integral, sem exceder 12 horas diárias.

Entretanto, é pertinente destacar alguns questionamentos acerca da Política de Educação em Tempo Integral a ser adotada pelo município de Porto Alegre, considerando a adesão e pactuação no Programa Federal Escola em Tempo Integral, conforme estabelecido pela Lei n.º 14.640, de 31 de julho de 2023, que "Institui o Programa Escola em Tempo Integral"; pela Portaria n.º 1.495, de 2 de agosto de 2023, que "Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências"; e pela Portaria n.º 2.036, de 23 de novembro de 2023, que "Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral".

O município de Porto Alegre já pactuou com o Programa Federal Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei n.º 14.640/2023. Essa Lei estabelece a criação do

Programa com o objetivo de fomentar a criação de matrículas na Educação Básica em Tempo Integral. Define como tempo integral aquele em que a criança e o estudante permanecem na escola por no mínimo 7 (sete) horas diárias ou 35 horas semanais, em dois turnos, sem sobreposição. Adicionalmente, são consideradas novas matrículas aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para integral a partir de janeiro de 2023.

O fomento instituído pelo Programa compreende o período entre a pactuação da nova matrícula e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). Os recursos são exclusivamente destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), na forma prevista no art. 70 da LDB e no disposto no inciso X do caput do artigo 167 da Constituição Federal.

A Portaria n.º 1.495, de 2 de agosto de 2023, estabelece os objetivos do programa, com destaque para a elaboração da Política de Educação em Tempo Integral pelo ente federado, sujeita à aprovação pelo Conselho de Educação. Essa Política abrange o planejamento para a ampliação progressiva da oferta de matrículas em tempo integral, a equalização de oportunidades de acesso e permanência, a melhoria da qualidade educacional e o plano estratégico (ou de obras) para melhorias dos espaços e da infraestrutura em escolas com ampliação de jornada em tempo integral. Além disso, a Portaria enfatiza a colaboração entre os entes federativos para cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE)⁴.

A Portaria n.º 2.036, de 23 de novembro de 2023, por sua vez, introduz diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral, sendo estas coordenadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação. Ela define conceitos fundamentais, como *educação integral*, *desenvolvimento integral* e *tempo integral*. Estabelece orientações específicas para a expansão das matrículas em tempo integral, buscando atender à demanda escolar por essa modalidade. Adicionalmente, destaca a necessidade de um currículo comprometido com o desenvolvimento integral das crianças e estudantes e propõe a superação da organização curricular baseada em turno e contraturno.

Ao aderir ao Programa Escola em Tempo Integral, o município de Porto Alegre comprometeu-se com a expansão da educação básica em tempo integral. Contudo, há dúvidas sobre a coerência entre essa política e a oferta em jornada parcial para turmas de pré-escola, conforme indicado no Edital Programa Escola Bem-Cuidada para novas unidades. Questiona-se:

1. Por que as novas unidades preveem jornada parcial, aparentemente divergindo da política de escola em tempo integral?

⁴ META 6 Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica. (PNE, Lei n.º 13.005/2014)

2. Qual o impacto dessa decisão nas metas dos programas federais e nos objetivos de expansão de matrículas em tempo integral e melhoria da qualidade educacional?
3. A oferta em jornada parcial atende às diretrizes nacionais, considerando o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos e 11 meses?

4.6 Das outras etapas e modalidades da Educação Básica

Embora a consulta em análise se restrinja à etapa de Educação Infantil, é relevante ressaltar os impactos nas particularidades das demais etapas e modalidades da Educação Básica. Isso se deve ao fato de o Programa Escola Bem-Cuidada tratar-se de uma concessão administrativa que abrange a construção, reforma, manutenção e gestão de serviços "não pedagógicos" para as "97" escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre (RME), conforme edital, incluindo também as escolas de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

A questão central para análise reside na contrariedade do Programa ao princípio da educação nacional, estabelecido na Constituição Federal, quais sejam: a gestão democrática, a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares pertencentes ao Sistema de Ensino, garantida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ademais, o Edital levanta dúvidas relevantes à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Tais diretrizes ressaltam a necessidade de uma Educação Básica articulada, integrada e sequencial, fundamentada nos princípios de organicidade e na indissociabilidade dos conceitos de cuidar e educar. Destacam também o papel crucial do Estado na garantia do direito à educação de qualidade, considerando-o como condição primordial para o pleno exercício dos direitos humanos. A dimensão articuladora das diretrizes curriculares, abrangendo as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, visa promover a democratização do acesso, permanência e sucesso escolar, a integração com o mundo do trabalho e a prática social, além de priorizar a gestão democrática, a avaliação, a formação e a valorização dos profissionais da educação.

Nesse contexto, é imperativo questionar em que medida essa concessão proposta pelo Programa impactará os princípios e as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica. Em conformidade com os princípios estabelecidos na legislação nacional, as seguintes normativas exaradas pelo CME/POA, vigentes para o Sistema Municipal de Ensino, reafirmam o respeito aos princípios da gestão democrática do ensino público: a Resolução CME/POA n.º 8/2006, que "Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino"; a Resolução CME/POA n.º 13/2013, que "Dispõe sobre as diretrizes

para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da educação inclusiva"; a Resolução CME/POA n.º 20/2019, que "Determina a publicação no Diário Oficial de Porto Alegre do Parecer CME/POA n.º 40/2018, que 'Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular"; a Resolução CME/POA n.º 22/2020, que "Define as diretrizes, fixa normas e orienta as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre para a elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar"; a Resolução CME/POA n.º 23/2022, que "Consolida e atualiza as diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Ensino Fundamental, ofertado em instituições de educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre".

Tais normativas municipais ancoram-se nos objetivos da educação nacional dispostos na Constituição Federal, na LDB e nas diretrizes exaradas pelo Conselho Nacional de Educação. Garantem o princípio de autonomia como parâmetro em respeito às concepções de educação, de aprendizagens e de desenvolvimento, descritas e ratificadas nos projetos políticos pedagógicos e nos regimentos escolares das instituições de ensino. As normativas também asseguram a participação das comunidades escolares, garantem o protagonismo dos profissionais da educação e o respeito aos saberes, às singularidades, aos direitos de aprendizagens e às histórias de vida das crianças e dos(as) estudantes. Além disso, consideram as identidades, os conhecimentos e as contribuições históricas e culturais das diferentes raças, etnias e gêneros que caracterizam as crianças, os(as) adolescentes, os(as) jovens e os adultos. As normativas do CME/POA asseguram que os currículos respeitem as realidades peculiares e os contextos socioeconômicos das comunidades educativas e resguardam a garantia de espaços para a promoção e qualificação das práticas diversificadas de ensino, como projetos ambientais, artísticos, culturais, desportivos e tecnológicos, entre outros.

7. Considerações Finais

Com base nesses pressupostos, tanto nas diretrizes nacionais quanto nas normativas municipais, surge a indagação sobre a validade de uma proposta de parceria público-privada que interferirá na autonomia administrativa, na gestão democrática e na participação da comunidade nas decisões, impactando diretamente a qualidade e a equidade do ensino. Os questionamentos se ampliam diante dos princípios estabelecidos nas normativas, como a melhoria da infraestrutura, a valorização de práticas educativas, a participação ativa de crianças e estudantes, o fortalecimento de processos democráticos, a integração com o território, a articulação intersetorial para a efetiva promoção da educação integral, independente se jornada parcial ou integral, e a proteção de direitos.

A implementação do programa Escola Bem-Cuidada, que transfere a

responsabilidade pela construção e reformas das escolas para uma empresa privada, pode impactar significativamente na qualidade da infraestrutura física das instituições de ensino. A ênfase na organização de ambientes propícios à diversificação das experiências de aprendizagem e ao desenvolvimento integral das crianças e dos(as) estudantes torna-se vulnerável diante da terceirização desses serviços. A garantia de acessibilidade às diversas formas de deficiência, a atenção às pessoas com transtorno do espectro autista e a promoção do respeito aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar são elementos fundamentais a serem planejados e debatidos por crianças, estudantes, professores(as), diretores(as) e conselhos escolares. A organização dos ambientes e espaços escolares pode ser comprometida pela natureza da parceria com uma empresa privada. É fundamental considerar como essa abordagem poderá impactar negativamente nas condições físicas das escolas, afetando diretamente a qualidade do ambiente educacional e, conseqüentemente, o desenvolvimento pleno das crianças e dos(as) estudantes.

A transferência da responsabilidade pelo fornecimento de material, mobiliários e equipamentos para uma empresa privada, conforme previsto no programa Escola Bem-Cuidada, também pode ter implicações significativas na gestão pedagógica das escolas. A utilização de materiais e mobiliários contextualizados, significativos, acessíveis, diversificados e sustentáveis é fundamental para promover uma educação inclusiva e adaptada à diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do território. No entanto, ao depender de uma empresa privada para o fornecimento desses materiais, a autonomia da escola na escolha e adaptação de recursos pode ser comprometida. Isso pode impactar diretamente na capacidade da instituição de oferecer uma educação de qualidade que atenda às necessidades específicas das crianças e dos(as) estudantes e promova um ambiente de aprendizado saudável, seguro e inclusivo.

A proposta de concessão administrativa apresentada pelo Programa Escola Bem-Cuidada, ao transferir a responsabilidade pela gestão administrativa para uma empresa privada, levanta preocupações significativas. As considerações sobre a participação ativa das crianças e dos(as) estudantes, o fortalecimento de processos de escuta e diálogo, bem como a construção de arranjos locais de integração com a comunidade, são aspectos fundamentais para a promoção de uma gestão democrática efetiva. Entretanto, ao delegar a gestão administrativa da escola a uma entidade privada, há o risco de comprometer esses princípios democráticos, uma vez que a empresa pode não compartilhar do mesmo comprometimento com a participação e envolvimento da comunidade. Tal delegação pode resultar na fragilização da autonomia da escola na tomada de decisões, prejudicando a construção coletiva de um ambiente educacional inclusivo e alinhado às necessidades locais.

Em suma, o Programa Escola Bem-Cuidada compromete a construção democrática do currículo e do projeto político pedagógico de cada escola, bem como

os princípios constitucionais, assegurados na LDB, de gestão democrática e de autonomia das escolas. Como normatiza a lei: “Como condição para o estabelecimento da gestão democrática é preciso que os sistemas de ensino assegurem às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público” (LDB, Art. 15).

O citado Programa transfere para o privado o que é de responsabilidade do Estado (federal, estadual e municipal): garantir que todos os cidadãos tenham acesso a uma educação de qualidade. A educação é um direito humano fundamental e uma necessidade vital para a construção de uma sociedade justa e igualitária. O compromisso do poder público em proporcionar uma educação de qualidade é uma questão crucial para o desenvolvimento social e econômico de uma nação. A transferência de vultosos recursos educacionais para uma concessão “administrativa” privada por “vinte anos” enfraquece essa possibilidade de qualificação pedagógica da educação pública, bem como de valorização dos Profissionais da Educação.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023.

Coordenações das Comissões Permanentes

Clarice Gorodicht - relatora (CEF)

André Vicente da Silva (CMENG)

Cinthia Denise Bordini (CPRPA)

Elaine Beatris Dresch Timmen (CEI)

Josiara Alves de Souza

Vice-Presidente CME/POA

Aprovada por maioria em sessão plenária realizada em 14 de dezembro de 2023.

Aline de Oliveira Kerber

Presidente CME/POA

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Carmen Silveira. **Por Amor e por Força: rotinas na Educação Infantil**. Edição do Kindle. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/12/2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm>. Acesso em: 06/12/2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 07/12/2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>.. Acesso em: 07/12/2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.ºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm>. Acesso em: 07/12/2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Acesso em: 06/12/2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.640, de 31 de julho de 2023**. Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei n.º 14.172, de 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14640.htm>. Acesso em: 11/12/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2009**. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2298-rceb005-09&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 05/12/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução n.º 7, de 14 de dezembro de 2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf>. Acesso em: 05/12/2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n.º 1.4495, de 2 de agosto de 2023. Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Edição 146-B. Brasília: 02 dez. 2023. Seção I - Extra B, p. 1.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n.º 2.036, de 23 de novembro de 2023. Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. **Diário Oficial da União**. Edição 223. Brasília: 02 dez. 2023. Seção I, p. 33.

Montano, Monique Robain. **A parceria entre a administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos a partir do marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC) na oferta da educação infantil em Porto Alegre**. Orientadora: Vera Maria Vidal Peroni. UFRGS, 2018. 215 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189580>>. Acesso em 05/12/2023.

PORTO ALEGRE. **Decreto n.º 10.725, de 17 de setembro de 1993**. Regulamenta a Lei Complementar nº 292, de 15 de janeiro de 1993, que dispõe sobre os conselhos escolares nas escolas públicas municipais, em cumprimento ao disposto no art. 182 da lei orgânica do município, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/1993/1072/10725/decreto-n-10725-1993-regulamenta-a-lei-complementar-n-292-de-15-de-janeiro-de-1993-que-dispoe-sobre-os-conselhos-escolares-nas-escolas-publicas-municipais-em-cumprimento-ao-disposto-no-art-182-da-lei-organica-do-municipio-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 06/12/2023.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar n.º 292, de 15 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre os Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais, em cumprimento ao disposto no Art. 182 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/1993/30/292/lei-complementar-n-292-1993-dispoe-sobre-os-conselhos-escolares-nas-escolas-publicas-municipais-em-cumprimento-ao-disposto-no-art-182-da-lei-organica-do-municipio-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 06/12/2023.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n.º 008, 14 de**

dezembro de 2006. Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino. Disponível em:

<https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/resolucao_cme_08_2006.lnk.pdf>. Acesso em: 11/12/2023.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n.º 013, de 05 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em:

<https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/013.2013.pdf>.

Acesso em: 07/12/2023.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n.º 015, de 18 de dezembro de 2014.** Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Disponível em:

<https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/refantil.pdf>. Acesso em 05/12/2023.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n.º 20, de 11 de abril de 2019.** Determina a publicação no Diário Oficial de Porto Alegre do Parecer CME/POA n.º 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1IEpYhJNszJABvSA8CYzQ_S4v4s_g9utT/view>.

Acesso em 08/12/2023.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n.º 21, de 26 de novembro de 2020.** Fixa as Diretrizes sobre o *Educar e Cuidar* na Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Disponível em:

<https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/resolucao_cmepoa_21_diretrizes_educar_cuidar.pdf>. Acesso em: 05/12/2023.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n.º 22, de 17 de dezembro de 2020.** Define as diretrizes, fixa normas e orienta as escolas do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre para a elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar. Disponível em:

<https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smed/usu_doc/resolucao_cmepoa_22_diretrizes_ppp_re.pdf>. Acesso em: 08/12/2023.

PORTO ALEGRE. Conselho Municipal de Educação. **Resolução n.º 23, de 2 de dezembro de 2021.** Consolida e atualiza as diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Ensino Fundamental, ofertado em instituições de educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/10Gaj5a7CJvHNn-x_3Y7QzRbx_2aTXoxw/view>.

Acesso em: 05/12/2023.